Assinado digitalmente por
[Assinatura Qualificada] Pedro
Moreira
Data: 2021.05.19 14:02:39 GMT
+0100
Motivo: Não repudiação

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Processo n.º 525/21.4BELSB

SENTENÇA

I. Relatório

[illegible] e [illegible], doravante abreviadamente designados, em conjunto, por "Requerentes", vêm requerer a intimação da DGS – Direcção Geral de Saúde ("DGS") e do MINISTÉRIO DA SAÚDE (*rectius*, apenas deste último, atento o disposto no artigo 10.º, n.ºs 2 e 4, do CPTA, doravante abreviadamente designado por "Requerido"), todos melhor identificados a fls. 5-6 dos autos no SITAF, tendo em vista a disponibilização, por este último, de um conjunto de relatórios, pareceres e publicações de carácter científico relativos à COVID-19.

Juntam 10 documentos.

Citado o Requerido para, querendo, responder, veio este fazê-lo, sustentando, então, em síntese, que:

- Relativamente ao pedido de informação não procedimental, constatou-se que nenhum dos documentos, relatórios, provas e informações solicitados nas alíneas a) a q) do artigo 4.º dos requerimentos se encontram na posse da DGS, tal como, de resto, informou os Requerentes, circunstância que torna impossível o prosseguimento dos autos;

- No que se refere às alíneas l) e m) daqueles mesmos requerimentos, a 19.04.2021 a DGS acrescentou informação relativa ao número de óbitos, considerando-se, então, satisfeito o pedido formulado pelos Requerentes, com a consequente extinção da instância, por inutilidade da lide;
- Vindo os Requerentes solicitar informação ao abrigo do artigo 68.º, n.º 2, alínea a), do CPA, não alegaram, no entanto, quais os bens públicos que pretendiam defender com o pedido de informação, o que ditaria, então, a sua ilegitimidade activa.

Pugna, a final, pela extinção da instância, por impossibilidade e inutilidade superveniente da lide, e, sem conceder, pela procedência da excepção de ilegitimidade activa dos Requerentes, com a sua absolvição da instância.

Junta 12 documentos.

Instados a pronunciarem-se sobre as questões prévias suscitadas pelo Requerido, vieram os Requerentes redarguir, essencialmente, que aquele primeiro nunca lhes respondeu no prazo de que dispunha para esse efeito, mas tão-somente já na pendência da presente intimação, pelo que a impossibilidade arguida pelo Requerido era da sua exclusiva responsabilidade, e que, bem assim, são parte legítima na presente intimação, não estando obrigados a demonstrar perante a Administração uma qualquer lesão de interesses difusos.

Pugnam, a final, pela improcedência da excepção de ilegitimidade activa e pela condenação do Requerido no pagamento das custas processuais.

Juntam 1 documento.

*

Em face do exposto, o objecto do litígio consiste, em suma, em aquilatar se os Requerentes são parte legítima na presente acção de intimação, se se verifica, ou não, a invocada impossibilidade e inutilidade superveniente da lide e se, bem assim, os Requerentes têm direito à informação solicitada, sendo estas as questões que ao Tribunal cumpre decidir *in casu*.

II. Saneamento

Conforme se fez menção, o Requerido vem suscitar um conjunto de questões prévias que, a verificarem-se, poderão, efectivamente, obstar ao conhecimento do mérito da causa, com a sua absolvição ou a extinção da instância.

No entanto, e na medida em que o conhecimento dessas questões depende da prévia fixação da respectiva factualidade pertinente, protela-se o seu conhecimento para a fundamentação de direito da presente decisão.

III. Fundamentação

III.1. De facto

Consideram-se provados os seguintes factos, pertinentes para a decisão da causa:

1. Em 24.02.2021, os Requerentes remeteram requerimentos ao Requerido, cujos teores se transcrevem parcialmente *infra*:
   (…) [N]o gozo dos seus direitos civis e políticos, ao abrigo do artigo 268º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), e dos artigos 13º, nº 1, 17º, e 68º, nº2, al.a), todos do Código do Procedimento Administrativo (CPA), bem como nos termos do disposto no artigo 5º, nº 1, da Lei nº 26/2016, de 22 de Agosto, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 58/2019, de 8 de Agosto, vem

REQUERER a V. Exa. se digne fornecer-lhe, no prazo legal de dez (10) dias, reprodução por fotocópia ou por qualquer outro meio técnico, designadamente electrónico, do teor dos relatórios, pareceres, e publicações de carácter científico, disponíveis, nos vossos arquivos referentes à doença Covid-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde como "epidemia de Covid-19":

I - Cópia de publicação científica, revista por pares (peer-review), referente ao estudo sobre o grau de infeção provocada nos humanos, pelo vírus SARS-Cov2, responsável pela doença Covid-19, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;

II - Cópia de publicação científica, revista por pares (peer review), referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo SARS-Cov2 obtida por via empírica e que prove que foram cumpridos os postulados de Koch/Evans (1976), indicando a data e o(s) autor(es) que realizaram o isolamento e purificação do vírus em laboratório;

III - Cópia da publicação científica, revista por pares (peer review), relativamente ao teste RT-PCR (polimerase chain reaction, ou, em português, reação em cadeia da polimerase) como ferramenta de diagnóstico fiável para identificar a infecção por vírus SARS-Cov2 em humanos, i.é, se o teste RT-PCR identifica a presença do RNA viral e a presença do referido vírus infeccioso;

IV - Cópia da publicação científica, revista por pares (peer-review), em que o resultado do teste PCR indica especificadamente, sem margem de erro, a presença do vírus SARS-Cov2 em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;

V - Cópia da publicação científica, revista por pares (peer-review), que demonstre que o resultado positivo do teste PCR indica, sem margem de erro, a presença de infecção por SARS-Cov2 em humanos sem sintomas (assintomáticos) e que estes transmitem a doença a terceiros;

VI - Cópia da publicação científica, revista por pares (peer-review), identificando os sintomas da nova doença resultante de infeção por SARS-Cov2 e o que distingue a nova, e alegada doença, da doença sazonal gripe / influenza e da doença provocada pelas já conhecidas estirpes 229E, NL63, OC43 e HKU1 de coronavírus;

VII - Informação documentada sobre o ciclo de amplificação definido para os testes PCR usados em Portugal, e indicação da entidade que determinou o ciclo definido;

VIII - Informação sobre os testes PCR usados em Portugal para detetar infecção por SARS-Cov2, se os mesmos conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva;

IX - Informação sobre quais os tipos de vírus, e respectivas estirpes, detectáveis por via do teste PCR usado massivamente na obtenção de "infectados covid-19" entre a população em Portugal;

IX [*sic*] *– Prova científica, revista por pares, que fundamenta a aplicação de medidas de quarentena e confinamento a pessoas testados positivo, via teste PCR, e assintomáticos;*

X - Cópia do documento publicado e elaborado pelos cientistas chineses, revisto por pares (peer-review), do mapeamento do código genético do novo coronavírus SARS-Cov2;

XI - Informação/relatório sobre o número de mortes em Portugal, desde o início da declarada pandemia, causadas por infeção SARS-Cov2, tendo a causa da morte sido objetiva e legalmente aferida por via de autópsia a cadáveres;

XII - Informação/relatório sobre o número de mortes em Portugal, desde o início da declarada pandemia, causada por infeção SARS-Cov2, tendo a causa da morte sido unicamente aferida por via do teste PCR;

XIII - Prova científica da eficácia do distanciamento social, com a respetiva fundamentação empírica revista por pares (peer-review), no âmbito da doença covid-19;

XIV - A Organização Mundial de Saúde (OMS) publicou em 6 de Abril de 2020 uma reavaliação sobre o uso das máscaras de protecção individual, incidindo sobre o assunto específico do SARS-COV2, e concluiu: "as máscaras continuam a estar recomendadas apenas para certos grupos específicos – doentes infectados com o SARS-Cov2, pessoas com sintomas, cuidadores ou profissionais de saúde em contacto com doentes infectados ou suspeitos.".

Assim, e em sequência da referida publicação pela OMS, requer-se cópia das publicações com evidências científica, na posse da DGS, de estudos revistos por pares (peer-review), que provem, sem margem para dúvidas, da inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante do uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos em espaços fechados e abertos;

XV - Prova científica, das publicações realizadas por especialistas e revistas por pares, que demonstre que o confinamento de pessoas sem sintomas, de estarem doentes, reduz de forma significativa a transmissão de doença respiratória covid-19, e do benefício do confinamento para a saúde da população;

XVI - Prova, devidamente documentada, em como as chamadas vacinas experimentais de mRNA de última geração não representam manipulação genética e que no todo não constituem perigo de dano, a médio e longo prazo, na saúde de quem já foi e está a ser vacinado com vacinas ainda não aprovadas e sem dados clínicos avaliados, todavia, recomendados à população pela Direcção Geral da Saúde.

Pelo que, e ao abrigo do direito à informação não procedimental, com respaldo nas leis acima indicadas, consubstanciado no direito de acesso a documentos administrativos integrantes de procedimentos já finalizados ou a arquivos ou registos administrativos, conferido a todos os cidadãos, e tendo em vista a defesa de interesses difusos – artigo 52º, da C.R.P." (cf.

cópias dos requerimentos juntas a fls. 22-106 dos autos n SITAF, documentos que se dão por integralmente reproduzidos).

2. Em 30.03.2021, os Requerentes apresentaram a juízo o r.i. dos presentes autos de intimação (cf. cópia da mensagem electrónica junta a fls. 1 dos autos no STAF, documento que se dá por integralmente reproduzido).
3. Em 12.04.2021, a DGS remeteu ofícios aos Requerentes, cujos teores se reproduzem parcialmente *infra*:

   Analisado atentamente o requerimento de V. Exa., rececionado nesta Direção-Geral, informa-se, que o pedido não se enquadra no disposto na Lei nº 26/2016, de 22 de agosto, na sua versão atual, porquanto, as cópias, provas e informações solicitadas não se referem a documentos administrativos desta Direção-Geral, nos termos definidos na alínea a) do nº 1 da referida Lei.

   A matéria referida e questionada no requerimento, segue os termos do disposto no artº 102º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, CPA.

   Com efeito, não tendo sido apresentada a exposição dos factos em que se baseia o pedido, os quais devem ser adequados à pretensão e aos fins a que se destina, convida-se V. Exa., querendo, a suprir a deficiência do requerimento, nos termos do disposto no artº 102º do CPA.

   (cf. cópias dos ofícios juntas a fls. 132-141 dos autos no SITAF, documento que se dão por integralmente reproduzidos).
4. Em 19.04.2021, o Requerido apresentou a sua resposta no âmbito dos presentes autos de intimação, aí declarando que não possuía "*nenhum documento administrativo correspondente às alíneas a) a j) e de n) a q) do art.º 4º do requerimento de intimação*", mais dando conta de que:

   "*Após análise da base réplica do SICO desde 01-01-2020 até 18.04.2021, conseguimos apurar até ao momento as seguintes distribuições:*

   Entre 2020 e 2021 foram emitidos 152 certificados de óbito pelos médicos que trabalham para a tutela Ministério da Justiça (INMLCF) cuja causa básica de morte foi devido a COVID 19 de acordo com a seguinte distribuição:

   • Dos 152 certificados de óbito, 132 óbitos a causa básica foi U071 (COVID 19-vírus identificado) e 20 óbitos a causa básica foi U072 (COVID 19 -não identificado laboratorialmente).

• Dos 152 certificados de óbito, a 148 óbitos foi dispensada autópsia, sendo que 129 óbitos a causa básica de morte foi U071 e 19 óbitos a causa básica d morte foi U072.

Dos 152 óbitos, a 4 óbitos não foi dispensada autópsia, sendo que 3 óbitos a causa básica de morte foi U071 e 1 óbito a causa básica foi UO72" (cf. resposta junta a fls. 115-126 dos autos no SITAF, documento que se dá por integralmente reproduzido).

5. Por ofício de 27.04.2021, os Requerentes foram notificados da resposta a que se alude no ponto anterior (cf. ofício junto a fls. 150 dos autos no SITAF, documento que se dá por integralmente reproduzido)

A prova dos factos fixados *supra* assenta no teor dos documentos juntos aos autos, conforme referido a respeito de cada um deles.

Nada mais foi provado com interesse para a decisão da causa.

III.2. De direito

Como é sabido, o direito à informação administrativa encontra guarida constitucional no artigo 268.º da Lei Fundamental, segundo o qual:

"*1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.*

2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.".

Os ditames constitucionais citados consagram, assim, aquilo que a jurisprudência e a doutrina têm designado por "*direito à informação procedimental*" e "*direito à informação não procedimental*", respectivamente, os quais se encontram regulados pelos artigos 82.º a 85.º do actual CPA (artigos 61.º a 65.º do anterior CPA) e pelo disposto na Lei n.º 26/2016, de 22.08 (a qual revogou a Lei n.º 46/2007, de 24.08, vulgo "LADA" ou "Lei de Acesso aos Documentos Administrativos").

A este respeito, atente-se ao acórdão prolatado pelo Tribunal Central Administrativo ("TCA") Norte, em 22.06.2006, no âmbito do processo n.º 00028/06.7BEPNF, no qual se explicita, com meridiana clareza, a interpretação a fazer das disposições legais enunciadas e cujo entendimento continua a deter plena actualidade:

"*[A] existência e o âmbito do direito à informação dependem, essencialmente, da relação existente entre os requerentes e o objecto a esclarecer.*

Por princípio, o direito à informação cabe aos directamente interessados no procedimento a que se reportam as pretendidas informações (cfr. arts. 61.° e 62.° do CPA) e "por extensão", tal direito cabe "a quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendam" *(cfr. art. 64.°, n.° 1 do CPA); fora destes casos, qualquer pessoa pode aceder aos registos e arquivos administrativos (cfr. art. 65.° do CPA) que não exijam reserva, mas tal acesso pressupõe a prévia conclusão do procedimento e se forem nominativos, o direito de acesso é limitado à pessoa a que digam respeito ou a terceiros que demonstrem* "interesse directo e pessoal" *(cfr. art. 07.°, n.°s 1, 2 e 5 da LADA)*".

No mesmo sentido, e de forma particularmente impressiva, afirma-se no acórdão proferido pelo TCA Sul em 20.03.2014, no âmbito do processo n.º 10919/14, que:

"*Se quisermos utilizar duas expressões consagradas na dogmática, o direito à informação administrativa procedimental define-se como um direito* uti singulis, *sendo*

que o direito de acesso a arquivos e registos administrativos se caracteriza por ser um direito uti cives.

Ou, nas palavras de J. M. Sérvulo Correia, o direito à informação administrativa procedimental configura a "publicidade erga partes*" e o direito de acesso a arquivos e registos administrativos, independentemente de um procedimento, a "publicidade* erga omnes*" (*in O direito à informação e os direitos de participação dos particulares no procedimento e, em especial, na formação da decisão administrativa, *Cadernos de Ciência e Legislação/1994, nºs.9-10, pp. 135).*

O primeiro perspectiva o indivíduo enquanto administrado, em sentido estrito, no quadro de uma específica e concreta relação com a Administração Pública e portador de interesses eminentemente subjectivos.

Já o segundo considera o particular como cidadão face ao poder, em termos mais genéricos.

Dizendo ainda de outra forma, o direito à informação administrativa procedimental visa a tutela de interesses e posições subjectivas directas, enquanto o direito de acesso a arquivos e registos administrativos está configurado como um dos instrumentos de protecção de interesses mais objectivos partilhados pela comunidade jurídica, designadamente o da transparência da acção administrativa.".

A orientação acabada de descrever e que aqui se acolhe, sem reservas, encontra ainda eco na mais recente doutrina produzida a este respeito, referindo MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA (*in "Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*", Almedina, 2017, 4.ª edição, páginas 855 e 856), em anotação ao artigo 104.º do CPTA, que:

"*Como resulta textualmente do n.º 1, a intimação destina-se, em primeira linha, a efetivar jurisdicionalmente, quer o direito à informação sobre o andamento dos procedimentos e o conhecimento das decisões, que integra o direito à informação procedimental, quer o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, que corresponde a um direito à informação não procedimental. E, neste sentido, o preceito*

concretiza, no plano processual, os direitos e garantias consagrados no artigo 268.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, que se encontram regulados, no plano do direito substantivo, respetivamente, pelos artigos 82.º a 85.º do CPA e pela Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (alterada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro).

Em tese geral, o direito à informação procedimental reporta-se a factos, atos ou documentos que integram ou resultam de um concreto procedimento administrativo que se encontre ainda em curso; o direito à informação não procedimental respeita a documentos contidos em arquivos ou registos administrativos, aí se incluindo os documentos existentes em procedimentos já findos, independentemente da correlação com qualquer procedimento administrativo que esteja pendente".

Ora, na situação *sub judice*, ficou acima demonstrado que os Requerentes se arrogam unicamente à obtenção de "*informação não procedimental, com respaldo nas leis acima indicadas, consubstanciado no direito de acesso a documentos administrativos integrantes de procedimentos já finalizados ou a arquivos ou registos administrativos, conferido a todos os cidadãos, e tendo em vista a defesa de interesses difusos*" (cf. facto 1. firmado *supra*).

Neste pressuposto, importa, então, no plano infraconstitucional, atender ao disposto nos artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 5.º, n.º 1, ambos da LADA, segundo os quais "*Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos* [*id est*, "*qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades referidas no artigo seguinte, seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material*"], *o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo*" (cf. artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 5.º, n.º 1, ambos da LADA).

Definido o quadro legal que, em tese, é aplicável ao presente dissídio, desçamos, então, de novo, ao caso dos autos, a fim de aí identificar a solução legal aplicável.

Como se viu, o Requerido vem, a certo ponto, sufragar que, vindo os Requerentes solicitar informação ao abrigo do artigo 68.º, n.º 2, alínea a), do CPA, não alegariam, no entanto, quais os bens públicos que pretendiam defender com o pedido de informação, circunstância que, defende, carrearia à sua ilegitimidade activa – mas sem que lhe assista aqui qualquer razão, como se verá.

Com efeito, é certo que os Requerentes invocam, a certo ponto dos requerimentos tendentes à obtenção da informação aqui pretendida, o artigo 68.º, n.º 2, alínea a), do CPA, segundo o qual "*Os cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos e os demais eleitores recenseados no território português*" têm "*legitimidade para a proteção de interesses difusos perante ações ou omissões da Administração passíveis de causar prejuízos relevantes não individualizados em bens fundamentais como a saúde pública, a habitação, a educação, o ambiente, o ordenamento do território, o urbanismo, a qualidade de vida, o consumo de bens e serviços e o património cultural*".

Porém, e conforme exsuda do seu próprio teor e inserção sistemática, este comando normativo respeita à *legitimidade procedimental para reagir perante acções e omissões da Administração*, e não à legitimidade para aceder a informação administrativa não procedimental.

Essa, como se viu, encontra-se plasmada no supracitado artigo 5.º, n.º 1, da LADA, aí se preceituando, em termos inequivocamente abertos, que "*Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos*", sem necessidade de invocar ou demonstrar um qualquer particular interesse na obtenção de tal informação.

Improcede, por isso, a invocada excepção de ilegitimidade activa dos Requerentes.

*

De seguida, e ainda a título de questão prévia, vem o Requerido sindicar que nenhum dos documentos, relatórios, provas e informações solicitados pelos Requerentes se encontraria na sua posse, o que carrearia, então, à impossibilidade da lide; e que, bem assim, teria, no entanto, disponibilizado informação aos Requerentes quanto à informação solicitada acerca do número de mortes em Portugal, o que ditaria, neste particular, a inutilidade superveniente da lide, com a consequente extinção da instância.

Neste conspecto, limitaram-se os Requerentes a redarguir que a impossibilidade que o Requerido agora vem invocar seria da sua exclusiva responsabilidade, pugnando, então, pela sua condenação nas respectivas custas processuais.

Principiando por aquele segundo segmento assinalado, ficou acima provado que os Requerentes solicitaram, a certo ponto dos seus requerimentos, que lhes fosse disponibilizada "*XI - Informação/relatório sobre o número de mortes em Portugal, desde o início da declarada pandemia, causadas por infeção SARS-Cov2, tendo a causa da morte sido objetiva e legalmente aferida por via de autópsia a cadáveres; // XII - Informação/relatório sobre o número de mortes em Portugal, desde o início da declarada pandemia, causada por infeção SARS-Cov2, tendo a causa da morte sido unicamente aferida por via do teste PCR*" (cf. facto 1. firmado *supra*).

A este respeito, viria, então, o Requerido retorquir que:

"*Após análise da base réplica do SICO desde 01-01-2020 até 18.04.2021, conseguimos apurar até ao momento as seguintes distribuições:*

Entre 2020 e 2021 foram emitidos 152 certificados de óbito pelos médicos que trabalham para a tutela Ministério da Justiça (INMLCF) cuja causa básica de morte foi devido a COVID 19 de acordo com a seguinte distribuição:

• Dos 152 certificados de óbito, 132 óbitos a causa básica foi U071 (COVID 19- vírus identificado) e 20 óbitos a causa básica foi U072 (COVID 19 -não identificado laboratorialmente).

• Dos 152 certificados de óbito, a 148 óbitos foi dispensada autópsia, sendo que 129 óbitos a causa básica de morte foi U071 e 19 óbitos a causa básica d morte foi U072.

Dos 152 óbitos, a 4 óbitos não foi dispensada autópsia, sendo que 3 óbitos a causa básica de morte foi U071 e 1 óbito a causa básica foi UO72" (cf. facto 4. firmado *supra*).

Ora, tal como vem sendo pacificamente entendido pela jurisprudência e doutrina, "*A lide torna-se inútil quando ocorre um facto ou circunstância, ulterior à sua instauração, que torna desnecessário que sobre ela recaia pronúncia judicial, nomeadamente porque o pedido formulado já foi atingido por outro meio*" (neste sentido, *vide*, a título exemplificativo, o aresto prolatado pelo Supremo Tribunal Administrativo, em 28.09.2017, no âmbito do processo n.º 049/17).

Na situação *sub judice*, do cotejo do segmento em apreciação dos pedidos formulados pelos Requerentes no âmbito dos requerimentos por si apresentados com o teor da resposta oferecida pelo Requerido no âmbito dos presentes autos de intimação, resulta evidente, para este Tribunal, que a pretensão do Requerente se encontra, neste particular, satisfeita, pelo que a prolação de decisão se afiguraria, *in concretu*, desprovida de qualquer utilidade.

Considerando que, de harmonia com o disposto na alínea e) do artigo 277.º do CPC, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA, a instância se extingue com a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, não restam, então, alternativas a este Tribunal que não concluir por essa mesma inutilidade, no que tange aos pontos XI e XII dos requerimentos para prestação de informações apresentados pelos Requerentes, com a consequente extinção parcial da instância.

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Nos demais pontos de tais requerimentos, e considerando que, tal como invocado pelo Requerido – sem que haja oposição dos Requerentes ou, de resto, se vislumbrem quaisquer motivos para que se duvide de tal asserção –, o mesmo não se encontra na posse dos elementos pretendidos pelos Requerentes, afigura-se inescapável a conclusão em como a presente lide é, nesse particular, impossível, na medida em que, como se infere, o Requerido não poderá ser intimado a facultar aos Requerentes elementos de que não dispõe.

No entanto, e atendendo a que, diversamente do que refere o Requerido, o mesmo em momento algum deu conta de tal facto aos Requerentes no prazo de que dispunha para lhes responder – limitando-se apenas a, em 12.04.2021, e já na pendência da presente acção de intimação, endereçar-se aos mesmos, convidando-os a aperfeiçoar os requerimentos apresentados, cf. factos 2. e 3. firmados *supra* – julgo essa mesma impossibilidade imputável à sua pessoa, condenando-o na totalidade das custas devidas pelo presente processo.

IV. Decisão

Em face do que antecede:

(i) Declaro a inutilidade superveniente parcial da lide relativamente aos pontos XI e XII dos requerimentos apresentados pelos Requerentes [illegible] e [illegible] e, em consequência, julgo parcialmente extinta a instância, ao abrigo da alínea e) do artigo 277.º do CPC;

(ii) No mais, declaro a impossibilidade da lide e julgo parcialmente extinta a instância, ao abrigo da alínea e) do artigo 277.º do CPC.

Atendendo a que, tal como resultou provado, o Requerido prestou a informação ora em crise ulteriormente à propositura da presente intimação (cf. .factos 2. a 5. firmados *supra*), julgo a impossibilidade e inutilidade superveniente da presente lide imputáveis ao mesmo e, em consequência, condeno-o na totalidade das custas, de acordo com o preceituado nos n.os 3 e 4 do artigo 536.º do CPC, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA, conjugadamente com o disposto no artigo 12.º, n.º 1, alínea b), e tabela I-B, linha 1, ambos do Regulamento das Custas Processuais.

Valor da causa: EUR 30.000,01, de harmonia com o disposto nos artigos 31.º e 34.º, n.os 1 e 2, ambos do CPTA, e nos artigos 296.º, n.º 1, 299.º, n.º 1, e 306.º, n.os 1 e 2, *in fine*, todos do CPC, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA.

Registe e notifique.

Lisboa, 19 de Maio de 2021

O Juiz de Direito

PEDRO MOREIRA

(Texto processado em computador e incorporado no SITAF, com aposição de assinatura electrónica qualificada – artigo 24.º, n.º 1, do CPTA e artigo 16.º, n.º 1, da Portaria n.º 380/2017, de 19.12)